



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

103
b

PROCESSO: 2012.CAN.APO.12782/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: ANTONIA CACILDA MENDES COSTA
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2-6
LOTAÇÃO: SECRETARIA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ
NATUREZA: REGISTRO DE LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO N° 5.363 /2012

EMENTA:

- Registro de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo De Contribuição com Proventos Integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da Aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Registro de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempos de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da **Sra. Antonia Cacilda Mendes Costa**, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2-6, com lotação na **Secretaria Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria nº 018/2012, de 24/04/2012 (fls. 93), em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 2.335,62 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**, determinando-se o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TCM-CE, Fortaleza em 16

de outubro de 2012.

[Assinatura] - Presidente e Relator.

Fui presente [Assinatura] - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

104
8

PROCESSO: 2012.CAN.APO.12782/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: ANTONIA CACILDA MENDES COSTA
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2-6
LOTAÇÃO: SECRETARIA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO
DE CANINDÉ
NATUREZA: REGISTRO DE LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Registro de legalidade do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerido pela **Sra. Antonia Cacilda Mendes Costa**.

O Ato de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Antonia Cacilda Mendes Costa** é datado de 24/04/2012, e fixa o valor desta em **R\$ 2.335,62 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)**

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 97/98, que a requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, emitiu parecer de nº 7145/2012 à fls. 102 pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 71 da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais c/c o art. 30 da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 c/c o § 1º do art. 64, da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008, que institui o



105
/b

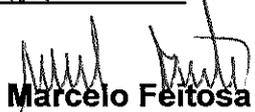
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PCCS, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da inspetoria competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos Integrais** da servidora **ANTONIA CACILDA MENDES COSTA** que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 2.335,62 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 16 de outubro de 2012.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator

Antônia Cacilda Mendes Costa